



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 043, de 24 de maio de 2021, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "Cria e denomina 'CMEI - HENRIQUETA PURCINA DE OLIVEIRA', e dá outras providências." (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tem por objetivo criar e denominar um novo Centro Municipal de Educação Infantil que será instalado no Bairro Maria Amélia.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A proposição em análise enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88.

No que concerne à iniciativa, entende-se que a criação de órgão na estrutura administrativa municipal deve se dar por lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II "e", da Constituição Federal; art. 20, § 1º, II, "e", da Constituição do Estado de Goiás; art. 24, § 1º, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Catalão).

Quanto à possibilidade de violação, por parte da matéria legislativa proposta, a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais, também não há óbice porque, no mérito, o projeto de lei em análise trata de matéria atribuída constitucionalmente aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I, V e VI, da Constituição Federal e do art. 64, incisos I, III e VII, da Constituição do Estado de Goiás.

No mais, quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, quanto a aspectos atinentes ao Regimento Interno da Câmara Municipal e às normas de processo legislativo, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento. Quanto à técnica legislativa, também não há nenhum reparo a fazer.

Por todo o exposto, deve-se concluir que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria




Comissão de Constituição, Justiça e Redação

em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 043/2021.

Catalão (GO), 8 de junho de 2021.



Vereador

Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator

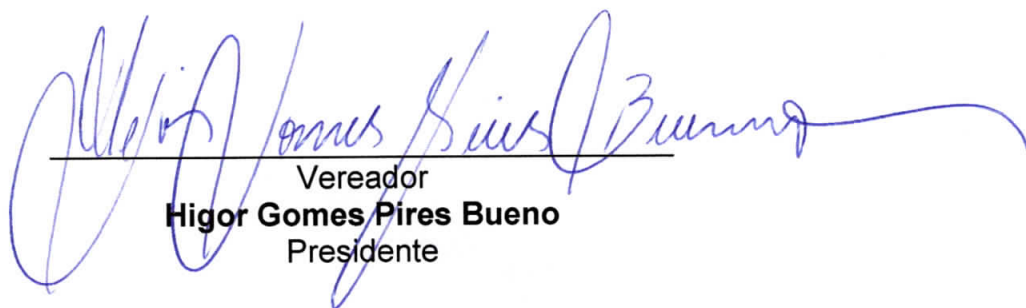


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal